



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.606 - DF (2009/0180406-5)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRETENSÃO FAZENDÁRIA NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO POR CÁLCULOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte afirmou ser necessária a liquidação por artigos para a apuração do quantum debeatur nos casos de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento (REsp. 959.338/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1a. SEÇÃO, DJe 8.3.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. O Tribunal de origem, às fls. 1.497, concluiu pelo afastamento da liquidação por artigos, em respeito ao trânsito em julgado do acórdão, que deu parcial provimento à Apelação precisamente para autorizar a liquidação por cálculos.

3. Convém esclarecer que a Súmula 344 do STJ deve ser entendida na sua finalidade celerizadora da liquidação e ensejadora da eficácia completa da condenação, e não como reoportunizadora de amplas discussões que levem à revisão do julgado ou - pior ainda - à sua rescisão, por impor ao vencedor da demanda novos encargos práticos de mérito, que não constaram do título.

4. Portanto, em respeito à coisa julgada, e também por não ser necessária a verificação de provas novas, não se pode alterar a forma de apuração estabelecida no título exequendo.

5. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0180406-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.157.606 / DF**

Números Origem: 200701000147307 200801000289622 8400201175

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a 26ª Sessão Ordinária por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0180406-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.157.606 / DF**

Números Origem: 200701000147307 200801000289622 8400201175

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.606 - DF (2009/0180406-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E
OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o pleito Fazendário é pela aplicação da liquidação por artigos ao caso dos autos. Afirmar que a decisão seria contraditória ao afirmar que estaria em consonância com o acórdão recorrido, uma vez que esse é o pleito recursal.

3. A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.611/1.735).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.606 - DF (2009/0180406-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. PRETENSÃO FAZENDÁRIA NECESSIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO POR CÁLCULOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Esta Corte afirmou ser necessária a liquidação por artigos para a apuração do quantum debeatur nos casos de ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento (REsp. 959.338/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1a. SEÇÃO, DJe 8.3.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).*

2. *O Tribunal de origem, às fls. 1.497, concluiu pelo afastamento da liquidação por artigos, em respeito ao trânsito em julgado do acórdão, que deu parcial provimento à Apelação precisamente para autorizar a liquidação por cálculos.*

3. *Convém esclarecer que a Súmula 344 do STJ deve ser entendida na sua finalidade celerizadora da liquidação e ensejadora da eficácia completa da condenação, e não como reoportunizadora de amplas discussões que levem à revisão do julgado ou - pior ainda - à sua rescisão, por impor ao vencedor da demanda novos encargos práticos de mérito, que não constaram do título.*

4. *Portanto, em respeito à coisa julgada, e também por não ser necessária a verificação de provas novas, não se pode alterar a forma de apuração estabelecida no título exequendo.*

5. *Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Como afirmado na decisão agravada, esta Corte, em inúmeras oportunidades, se deparou com caso semelhante ao dos autos, definindo que a liquidação por artigos é a forma adequada de apuração do *quantum debeatur* no ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento (REsp. 959.338/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1a. Seção, DJe 8.3.2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. O Tribunal de origem, às fls. 1.497, concluiu pelo afastamento da liquidação por artigos, em respeito ao trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à Apelação, precisamente para autorizar a liquidação por cálculos.

3. De fato, a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada, consoante orientação firmada na Súmula 344 do STJ.

4. Convém esclarecer que a Súmula 344 do STJ deve ser entendida na sua finalidade celerizadora da liquidação e ensejadora da eficácia completa da condenação, e não como reoportunizadora de amplas discussões que levem à revisão do julgado ou - pior ainda - à sua rescisão, por impor ao vencedor da demanda novos encargos práticos de mérito, que não constaram do título.

5. É inegável que a melhor exegese a ser dada à Súmula 344 do STJ é a teleológica; assim, deve-se ter em mente que a finalidade da orientação jurisprudencial é facilitar que o vencedor obtenha do modo mais célere e eficaz o conteúdo da condenação garantido no processo de conhecimento.

6. É inconcebível que se admita a alteração da forma de liquidação para criar obstáculos à apuração do montante já reconhecido como devido; é dizer, se o *quantum debeatur* pode ser apurado com simples operação aritmética, a dispensa do procedimento de liquidação por artigos, com efeito, não ofende a coisa julgada, o que já não se pode afirmar do inverso, quando há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de novo ônus probatório ao credor, vitorioso na demanda.

7. Nessa linha de entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. ELABORADA SEGUNDA PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR, VEDADA A IMPOSIÇÃO DE NOVO ÔNUS PROBATÓRIO À PARTE PROMOVENTE DA LIQUIDAÇÃO. DEVER JUDICIAL DE SE QUANTIFICAR O MONTANTE DEVIDO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NOS LIMITES DO DECISUM TRANSITADO EM JULGADO. SUPREMACIA DA COISA JULGADA PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 628.263/SC, REL. MIN. VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 3.11.2009 E RESP. 942.400/RJ, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.8.2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO COM ESTEIO NA SEGUNDA PERÍCIA JÁ REALIZADA.

(...).

6. A determinação, neste caso, para que se proceda à nova perícia (a terceira) está desatrelada dos comandos da coisa julgada e a afronta abertamente, representando, na prática, o prolongamento injustificável da fase de liquidação, mediante a introdução de metodologia liquidatória não prevista no título executivo judicial (a sentença), introduzindo evidente risco de esvaziamento do direito à indenização já judicialmente reconhecido.

7. Não se desconhece o teor da Súmula 344 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada; todavia, a invocação tardia desta orientação, apenas nesta sede recursal especial e diretamente da nobre tribuna dos Advogados, representa inegável inovação argumentativa, retirando a efetiva oportunidade de contradita, com inegável prejuízo e evidente aviltamento dos basilares princípios do direito de defesa e do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ademais, a ratio essendi do mencionado enunciado sumular reside em emprestar agilidade processual a certas ações de execução, permitindo que no momento da liquidação se opte pelo caminho mais eficiente para a obtenção da quantia devida, não engessando o método de apuração, o que não importa dizer que a criação de novos critérios para o cálculo possa retirar o conteúdo da condenação, além da eternizar a fase de liquidação, vulnerando a coisa julgada, como neste caso, em que o novo critério ou método contraria a própria sentença condenatória, impondo a rediscussão de fatos já acertados em juízo.

9. A Súmula 344/STJ deve ser entendida na sua finalidade celerizadora da liquidação e ensejadora da eficácia completa da condenação, e não como reoportunizadora de amplas discussões que levem à revisão do julgado ou - pior ainda - à sua rescisão, por impor ao vencedor da demanda novos encargos práticos de mérito, que não constaram do título.

10. É inegável que a melhor exegese a ser dada à Súmula 344/STJ é a teleológica; assim, deve-se ter em mente que a finalidade da orientação jurisprudencial é facilitar que o vencedor obtenha do modo mais célere e eficaz o conteúdo da condenação garantido no processo de conhecimento.

11. É inconcebível que se admita a alteração da forma de liquidação para criar obstáculos à apuração do montante já reconhecido como devido; é dizer, se o quantum debeatur pode ser apurado com simples operação aritmética, a dispensa do procedimento de liquidação por artigos, com efeito, não ofende a coisa julgada, o que já não se pode afirmar do inverso, quando há imposição de novo ônus probatório ao credor, vitorioso na demanda.

12. Revela-se juridicamente descabida a exigência de novas provas demonstrativas do prejuízo no curso de liquidação por arbitramento, sobremaneira porque já reconhecido o dano em decisum transitado em julgado que remeteu à liquidação por arbitramento apenas a fixação do montante devido, não se aludindo à necessidade de comprovação de qualquer fato novo e, portanto, não se podendo cogitar, neste caso, da hipótese de liquidação por artigos.

13. Após a realização da perícia para o arbitramento do quantum debeatur, como se sabe, compete ao Juiz somente a função de quantificá-lo, sendo descabida - e mesmo vedada - a imposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo ônus probatório à parte promovente da liquidação, como que reabrindo a instrução de causa sobre cuja sentença condenatória definitiva já se estendeu a proteção da coisa julgada.

14. *Ofende o art. 610 do CPC a sentença de liquidação por arbitramento que não fixa o valor dos danos emergentes cuja existência foi declarada na sentença liquidanda. Cabe ao juiz da liquidação apenas identificar o seu quantum sem impor novo ônus probatório ao credor (REsp. 942.400/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.8.2007), máxime quando essa medida judicial tem a potestade de desconstituir o decreto condenatório e se inaugurada a fase de seu cumprimento.*

15. *A fixação de novas balizas para o cálculo do valor devido, já na fase de liquidação por arbitramento, implicaria em evidente vulneração dos soberanos comandos da coisa julgada, tida como inviolável no Juízo da Execução, graças ao celebrado princípio da fidelidade à res judicata, de tão antiga quanto respeitável tradição; os escritores processualistas costumam dizer que a coisa julgada é o produto mais elaborado da jurisdição, que tem a virtude de pôr termo à controvérsia, ainda que qualquer das partes possa, em pedido de rescisão, insurgir-se contra o seu comando; na lição de GABINO FRAGA, a coisa julgada faz do preto, branco, e do círculo, um quadrado.*

16. *Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau - o da Execução - a fim de que prossiga com a liquidação, determinando a realização de novo arbitramento (REsp. 1.409.705/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.8.2014).*

8. Portanto, em respeito à coisa julgada, e também por não ser necessária a verificação de provas novas, não se pode alterar a forma de apuração estabelecida no título exequendo.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0180406-5

AgInt no
REsp 1.157.606 / DF

Números Origem: 200701000147307 200801000289622 8400201175

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRF S.A
ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : LUCIANA MARQUES DOS REIS FRATTINI E OUTRO(S)
POR INCORP : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.